



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito

Nº DA PROPOSIÇÃO
009/2026

DATA DA AUTUAÇÃO
02/06/2026

Assunto: PROJETO DE LEI Nº009/2026

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

REGULAMENTA O § 2º DO ART.24 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO DECIMO TERCEIRO SUBSIDIO E DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

[/camaramunicipalfariasbrito](#) [/Camaramunicipalfb](#) [/camaramunicipaldefariasbrito](#) cmfariasbrito.ce@gmail.com

Nº 128 / 2026

Recebido em 02 / 06 / 2026


Assinatura do(a) Servidor(a)



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 2026
(Autoria da MESA DIRETORA)

Regulamenta o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, dispõe sobre a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores do Município de Farias Brito e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO,
Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, disciplinando a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores do Município.

Art. 2º Os direitos previstos nesta Lei possuem natureza constitucional e serão concedidos em observância aos limites constitucionais, legais e fiscais aplicáveis.

CAPÍTULO II
DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO

Art. 3º Os Vereadores do Município de Farias Brito farão jus ao décimo terceiro subsídio, nos termos dos arts. 7º, inciso VIII, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá ao valor integral do subsídio mensal percebido pelo Vereador no mês do pagamento.

§ 2º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês de efetivo exercício do mandato.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral para os fins desta Lei.

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência N° 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

 /camaramunicipalfariasbrito  /Camaramunicipalfb  /camaramunicipaldeariasbrito  cmfariasbrito.ce@gmail.com

§ 4º O pagamento poderá ocorrer em parcela única até o mês de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 5º Mediante disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser efetuado o pagamento em duas parcelas, sendo:

I – a primeira, correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor devido, até 30 de junho;

II – a segunda parcela, correspondente ao saldo remanescente, até 20 de dezembro, com incidência dos descontos legais cabíveis.

§ 6º Na hipótese de extinção, renúncia, cassação, perda do mandato, falecimento ou qualquer forma de desligamento definitivo do cargo eletivo, o décimo terceiro subsídio será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no respectivo ano.

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Art. 4º Os Vereadores do Município de Farias Brito fazem jus ao adicional constitucional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do mandato eletivo, denominado período aquisitivo, o Vereador fará jus ao recebimento do adicional constitucional correspondente a 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal.

§ 1º O adicional constitucional de férias será calculado sobre o valor do subsídio vigente na data de seu pagamento.

§ 2º O direito ao adicional constitucional de férias não implica afastamento do exercício do mandato eletivo nem suspensão das atividades parlamentares.

Art. 6º O pagamento do adicional constitucional de férias ocorrerá preferencialmente no primeiro recesso parlamentar subsequente à implementação do período aquisitivo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá definir o período de pagamento do adicional de férias, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira do Poder Legislativo.

Art. 7º Em caso de encerramento do mandato, renúncia, perda do mandato, falecimento ou afastamento definitivo antes da conclusão do período aquisitivo, será devido o pagamento proporcional do adicional constitucional de férias, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

 /camaramunicipalfariasbrito  /Camaramunicipalfb  /camaramunicipaldeariasbrito  cmfariasbrito.ce@gmail.com

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito do cálculo proporcional.

§ 2º O valor proporcional será pago juntamente com as verbas eventualmente devidas quando do encerramento do mandato eletivo.

Art. 8º Em caso de vacância do cargo e convocação de suplente, aplicam-se ao suplente, no que couber, as disposições desta Lei, observada a proporcionalidade do período de exercício do mandato.

CAPÍTULO IV **DOS LIMITES LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS**

Art. 9º O pagamento do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias observará:

- I – os limites previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal;
- II – os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 11. Fica assegurado aos Vereadores em exercício o recebimento do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias relativos aos períodos aquisitivos e demais direitos já implementados no curso da atual Legislatura, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Câmara Municipal e os limites legais aplicáveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que regulamenta o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito,

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência N° 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará, Cep: 63.185-000

 /camaramunicipalfariasbrito  /Camaramunicipalfb  /camaramunicipaldeariasbrito  cmfariasbrito.ce@gmail.com

disciplinando a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores da Câmara Municipal.

A presente proposição não cria nova vantagem remuneratória nem promove aumento de subsídios dos agentes políticos municipais. Seu objetivo é conferir efetividade a direito já previsto na Lei Orgânica Municipal, cuja redação, desde a alteração promovida em 10 de setembro de 2017, passou a assegurar aos Vereadores a percepção do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias, carecendo apenas de regulamentação específica quanto à forma de cálculo, pagamento e demais aspectos operacionais.

A matéria encontra amparo direto na Constituição Federal, especialmente nos arts. 7º, incisos VIII e XVII, 39, § 3º, e 39, § 4º, os quais asseguram o décimo terceiro salário e o adicional de férias aos agentes públicos quando houver previsão legal específica.

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade da percepção dessas parcelas por agentes políticos. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 650.898/RS (Tema 484 da Repercussão Geral), a Suprema Corte fixou a tese de que o pagamento de décimo terceiro salário e do adicional de férias aos agentes políticos é compatível com o regime constitucional de subsídio previsto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal, desde que exista previsão em lei.

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal reafirmou esse entendimento em diversos julgados, reconhecendo que tais verbas possuem natureza constitucional e não representam acréscimo remuneratório incompatível com o sistema de subsídio, mas direitos sociais assegurados pelo próprio texto constitucional.

No âmbito do controle externo, os Tribunais de Contas vêm adotando orientação no sentido de que a concessão dessas parcelas aos agentes políticos exige previsão expressa na legislação local e observância dos limites constitucionais e fiscais aplicáveis. O presente projeto atende rigorosamente a essas exigências, estabelecendo critérios objetivos para cálculo, pagamento e observância dos limites previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Importa destacar que a iniciativa legislativa também prestigia os princípios da segurança jurídica, da legalidade, da transparência e da eficiência administrativa, uma vez que passa a disciplinar de forma clara matéria já autorizada pela Lei Orgânica Municipal, eliminando dúvidas interpretativas e proporcionando maior segurança à gestão administrativa e financeira da Câmara Municipal.



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito

Ressalte-se, ainda, que a regulamentação proposta não afasta a necessidade de observância da disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal, tampouco dispensa o cumprimento dos limites de despesa com pessoal e dos demais parâmetros fixados pela legislação financeira vigente.

Por fim, a proposição busca apenas regulamentar direitos constitucionalmente assegurados e já contemplados pelo ordenamento jurídico municipal, conferindo efetividade ao disposto no § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com as orientações dos órgãos de controle.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de adequação da legislação municipal ao entendimento consolidado dos tribunais superiores, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, esperando sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, 02 de junho de 2026.

MESA DIRETORA


EDSON FERREIRA LIMA
Presidente


FLAVIO JORGE DE LIMA
Vice-Presidente


HELOÍSA AURÉLIO DE MENEZES PEREIRA
Secretária

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência N° 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

 /camaramunicipalfariasbrito  /Camaramunicipalfb  /camaramunicipaldeariasbrito  cmfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito

MESA DIRETORA

DESPACHO

LIDO NA 14ª (DECIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA, DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO/CE, EM 02 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA

Gabinete da Secretaria da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, 02 de maio de 2026

Vereadora HELOÍSA AURÉLIO DE MENESES PEREIRA
Secretária da Mesa Diretora

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Recebido e lido no expediente a presente proposição, encaminhe-se à Comissão Permanente competente desta Casa Legislativa, para análise, emissão de parecer de admissibilidade e de mérito e demais providências regimentais.

Após, retornem os autos à Mesa Diretora para o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, 02 de maio de 2026.

Vereador EDSON FERREIRA LIMA
Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência N° 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

 /camaramunicipalfariasbrito  /Camaramunicipalfb  /camaramunicipaldefariasbrito  cmfariasbrito.ce@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO PERMANENTE

DESPACHO

LIDO NA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA, DO PRIMEIRO PERÍODO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO/CE, EM 19 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, 02 de junho de 2026
DE 2026

Antônio Rodrigues de Moraes
Vereador ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES
Secretário da Comissão Permanente

DESPACHO

Recebida a presente proposição no âmbito desta Comissão, encaminhem-se os autos ao Vereador Relator, para que proceda à análise da admissibilidade e do mérito da matéria, emitindo o respectivo parecer no prazo regimental.

Após a emissão do parecer, remetam-se os autos à Presidência desta Comissão, para o regular prosseguimento da tramitação na forma regimental.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, 02 de junho de 2026.

Raul Franklin Carvalho de Sousa
Vereador RAUL FRANKLIN CARVALHO DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente



CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

COMISSÃO PERMANENTE

COMISSÃO PERMANENTE

DESPACHO

Considerando que esta Comissão Permanente deliberou sobre a matéria em apreciação, concluindo pela **APROVAÇÃO DO PARECER DO RELATOR**;

Encaminhem-se os autos à Mesa Diretora desta Casa Legislativa, para o regular prosseguimento da tramitação da proposição, nos termos regimentais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, 09 de junho de 2026.


Vereador RAUL FRANKLIN CARVALHO DE SOUSA
Presidente da Comissão Permanente



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito

PARECER Nº. 018 /2026

Câmara Municipal de Farias Brito - CE

APROVADO

Às 19:10 hs do dia 09 / 06 / 2026

Matéria: Mérito do Projeto de Lei nº 009/2026
2026 Dispõe sobre concessão do Décimo Terceiro

Autor(a): Wilton Alcantara

COM A SEGUINTE VOTAÇÃO:

Votos à Favor 9 Contra 0 Abstenção 0 Nulo 0

Presidente

Secretário

Parecer da Comissão Permanente sobre o mérito do Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Farias Brito, que regulamenta o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, dispõe sobre a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores do Município de Farias Brito e dá outras providências.

I – Relatório

Chegou a esta Comissão Permanente, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 009/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Farias Brito, que tem por finalidade regulamentar a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores do Município, nos termos previstos na Lei Orgânica Municipal e em conformidade com a Constituição Federal.

A matéria foi regularmente protocolada nesta Casa Legislativa em 02 de junho de 2026, seguindo os trâmites regimentais pertinentes.

II – Análise

A matéria em exame busca regulamentar direito já previsto na Lei Orgânica do Município, conferindo maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos relacionados à concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos agentes políticos do Poder Legislativo Municipal.

Observa-se que a proposição estabelece regras claras para a concessão dos benefícios, definindo critérios objetivos para cálculo, pagamento proporcional, limites legais e hipóteses específicas de incidência, observando os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal.

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

/camaramunicipalfariasbrito

/Camaramunicipalfb

/camaramunicipaldefariasbrito

cmfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito

O projeto também condiciona a efetivação das despesas à disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo, bem como aos limites constitucionais e aos parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), resguardando assim o equilíbrio das contas públicas.

III – Voto

Diante do exposto, verifica-se que a presente proposição reveste-se de boa forma constitucional, legal, jurídica e de adequada técnica legislativa, e no mérito deve ser acolhido.

Por essa razão, sou de parecer favorável à sua aprovação.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Farias Brito, em 09 de junho de 2026.


VEREADOR WALTENE ALCÂNTARA
RELATOR

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

Tendo em vista que a presente proposição foi aprovada em discussão final e votação, com a respectiva Redação Final aprovada, conforme parecer favorável da Comissão Permanente competente, na 15ª Sessão da Ordinária da Vigésima Terceira Legislatura, do Primeiro Período Legislativo da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, realizada em 09 de junho de 2026;

Determino a elaboração do Autógrafo de Lei, para fins de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo Municipal, visando à sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Após a elaboração do Autógrafo, encaminhe-se ao Prefeito Municipal para as providências legais cabíveis.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, em 10 de junho de 2026.

Vereador **EDSON FERREIRA LIMA**
Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito/CE

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO MIL SEISCENTOS E SESSENTA E SETE

Regulamenta o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, dispõe sobre a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores do Município de Farias Brito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ,
DECRETA:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, disciplinando a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores do Município.

Art. 2º Os direitos previstos nesta Lei possuem natureza constitucional e serão concedidos em observância aos limites constitucionais, legais e fiscais aplicáveis.

CAPÍTULO II **DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO**

Art. 3º Os Vereadores do Município de Farias Brito farão jus ao décimo terceiro subsídio, nos termos dos arts. 7º, inciso VIII, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá ao valor integral do subsídio mensal percebido pelo Vereador no mês do pagamento.

§ 2º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês de efetivo exercício do mandato.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral para os fins desta Lei.

§ 4º O pagamento poderá ocorrer em parcela única até o mês de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 5º Mediante disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser efetuado o pagamento em duas parcelas, sendo:

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência N° 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

 /camaramunicipalfariasbrito  /Camaramunicipalfb  /camaramunicipaldeariasbrito  cmfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito

I – a primeira, correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor devido, até 30 de junho;

II – a segunda parcela, correspondente ao saldo remanescente, até 20 de dezembro, com incidência dos descontos legais cabíveis.

§ 6º Na hipótese de extinção, renúncia, cassação, perda do mandato, falecimento ou qualquer forma de desligamento definitivo do cargo eletivo, o décimo terceiro subsídio será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no respectivo ano.

CAPÍTULO III
DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Art. 4º Os Vereadores do Município de Farias Brito fazem jus ao adicional constitucional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do mandato eletivo, denominado período aquisitivo, o Vereador fará jus ao recebimento do adicional constitucional correspondente a 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal.

§ 1º O adicional constitucional de férias será calculado sobre o valor do subsídio vigente na data de seu pagamento.

§ 2º O direito ao adicional constitucional de férias não implica afastamento do exercício do mandato eletivo nem suspensão das atividades parlamentares.

Art. 6º O pagamento do adicional constitucional de férias ocorrerá preferencialmente no primeiro recesso parlamentar subsequente à implementação do período aquisitivo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá definir o período de pagamento do adicional de férias, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira do Poder Legislativo.

Art. 7º Em caso de encerramento do mandato, renúncia, perda do mandato, falecimento ou afastamento definitivo antes da conclusão do período aquisitivo, será devido o pagamento proporcional do adicional constitucional de férias, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito do cálculo proporcional.

§ 2º O valor proporcional será pago juntamente com as verbas eventualmente devidas quando do encerramento do mandato eletivo.

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

/camaramunicipalfariasbrito

/Camaramunicipalfb

/camaramunicipaldeariasbrito

/camaramunicipaldeariasbrito

cmfariasbrito.ce@gmail.com

(85) 3333-3333

(85) 3333-3333

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com

cmfariasbrito.ce@gmail.com



Câmara Municipal
A CASA DO POVO DE
Farias Brito

Art. 8º Em caso de vacância do cargo e convocação de suplente, aplicam-se ao suplente, no que couber, as disposições desta Lei, observada a proporcionalidade do período de exercício do mandato.

CAPÍTULO IV
DOS LIMITES LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 9º O pagamento do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias observará:

- I – os limites previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal;
- II – os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;
- III – a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Fica assegurado aos Vereadores em exercício o recebimento do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias relativos aos períodos aquisitivos e demais direitos já implementados no curso da atual Legislatura, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Câmara Municipal e os limites legais aplicáveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MESA DIRETORA


EDSON FERREIRA LIMA
Presidente


FLAVIO JORGE DE LIMA
Vice-Presidente


HELOÍSA AURÉLIO DE MENEZES PEREIRA
Secretária

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência N° 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

 /camaramunicipalfariasbrito  /Camaramunicipalfb  /camaramunicipaldeariasbrito  cmfariasbrito.ce@gmail.com

OFÍCIO Nº 096/2026

Farias Brito/CE, 10 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor
FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal de Farias Brito/CE
Rua José Alves Pimentel, 87, Centro
Farias Brito/CE, 63.185-000

Assunto: **Encaminhamento de Autógrafo de Lei nº 1.667/2026**

Senhor Prefeito,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para fins de sanção ou veto, nos termos da Lei Orgânica do Município, o Autógrafo de Lei nº 1.667/2026, referente à proposição aprovada pelo Plenário da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, que regulamenta o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, dispõe sobre a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores do Município de Farias Brito e dá outras providências.

Informo que a referida matéria foi aprovada em discussão final e votação, com a respectiva Redação Final, na 15ª Sessão Ordinária da Vigésima Segunda Legislatura, do Primeiro Período Legislativo da Câmara Municipal de Farias Brito/CE, realizada em 09 de junho de 2026, conforme parecer favorável da Comissão Permanente competente.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vereador **EDSON FERREIRA LIMA**
Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito/CE

MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO
P R O T O C O L O
Nº 1119, 2026
Recebido em: 11/06/2026
ASS. DO SERVIDOR(A)

www.camarafariasbrito.ce.gov.br

Rua Independência Nº 190, Bairro Nova Esperança, Farias Brito - Ceará. Cep: 63.185-000

 /camaramunicipalfariasbrito  /Camaramunicipalfb  /camaramunicipaldeariasbrito  cmfariasbrito.ce@gmail.com

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO

GABINETE DO PREFEITO

**1.667 - REGULAMENTA O § 2º DO ART. 24 DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO E DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL
DE FÉRIAS AOS VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO**

LEI ORDINÁRIA Nº 1.667 DE 01 DE JULHO DE 2026.

REGULAMENTA O § 2º DO ART. 24 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE FARIAS
BRITO, DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO
DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO E DO
ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE
FÉRIAS AOS VEREADORES DO
MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,
ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATIBUIÇÕES
LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE
FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVA E ELE
SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o § 2º do art. 24 da Lei Orgânica do Município de Farias Brito, disciplinando a concessão do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias aos Vereadores do Município.

Art. 2º Os direitos previstos nesta Lei possuem natureza constitucional e serão concedidos em observância aos limites constitucionais, legais e fiscais aplicáveis.

CAPÍTULO II
DO DÉCIMO TERCEIRO SUBSÍDIO

Art. 3º Os Vereadores do Município de Farias Brito farão jus ao décimo terceiro subsídio, nos termos dos arts. 7º, inciso VIII, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 1º O décimo terceiro subsídio corresponderá ao valor integral do subsídio mensal percebido pelo Vereador no mês do pagamento.

§ 2º O décimo terceiro subsídio corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês de efetivo exercício do mandato.

§ 3º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será considerada como mês integral para os fins desta Lei.

§ 4º O pagamento poderá ocorrer em parcela única até o mês de dezembro de cada exercício financeiro.

§ 5º Mediante disponibilidade orçamentária e financeira, poderá ser efetuado o pagamento em duas parcelas, sendo:

I – A primeira, correspondente a até 50% (cinquenta por cento) do valor devido, até 30 de junho;

II – A segunda parcela, correspondente ao saldo remanescente, até 20 de dezembro, com incidência dos descontos legais cabíveis.

§ 6º Na hipótese de extinção, renúncia, cassação, perda do mandato, falecimento ou qualquer forma de desligamento definitivo do cargo eletivo, o décimo terceiro subsídio será pago proporcionalmente aos meses de efetivo exercício no respectivo ano.

CAPÍTULO III
DO ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Art. 4º Os Vereadores do Município de Farias Brito fazem jus ao adicional constitucional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal.

Art. 5º Após cada período de 12 (doze) meses de exercício do mandato eletivo, denominado período aquisitivo, o Vereador fará jus ao recebimento do adicional constitucional correspondente a 1/3 (um terço) do valor do subsídio mensal.

§ 1º O adicional constitucional de férias será calculado sobre o valor do subsídio vigente na data de seu pagamento.

§ 2º O direito ao adicional constitucional de férias não implica afastamento do exercício do mandato eletivo nem suspensão das atividades parlamentares.

Art. 6º O pagamento do adicional constitucional de férias ocorrerá preferencialmente no primeiro recesso parlamentar subsequente à implementação do período aquisitivo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara poderá definir o período de pagamento do adicional de férias, observadas a conveniência administrativa e a disponibilidade financeira do Poder Legislativo.

Art. 7º Em caso de encerramento do mandato, renúncia, perda do mandato, falecimento ou afastamento definitivo antes da conclusão do período aquisitivo, será devido o pagamento proporcional do adicional constitucional de férias, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral para efeito do cálculo proporcional.

§ 2º O valor proporcional será pago juntamente com as verbas eventualmente devidas quando do encerramento do mandato eletivo.

Art. 8º Em caso de vacância do cargo e convocação de suplente, aplicam-se ao suplente, no que couber, as disposições desta Lei, observada a proporcionalidade do período de exercício do mandato.

CAPÍTULO IV DOS LIMITES LEGAIS E ORÇAMENTÁRIOS

Art. 9º O pagamento do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias observará:

I – Os limites previstos nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal;

II – Os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

III – A disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11. Fica assegurado aos Vereadores em exercício o recebimento do décimo terceiro subsídio e do adicional constitucional de férias relativos aos períodos aquisitivos e demais direitos já implementados no curso da atual Legislatura, observadas as disponibilidades orçamentária e financeira da Câmara Municipal e os limites legais aplicáveis.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
PUBLIQUE – SE.

PAÇO OLEGÁRIO PEREIRA DA SILVA, GABINETE DO PREFEITO, EM 01 DE JULHO DE 2026.

FRANCISCO AUSTRAGEZIO SALES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andréia Ferreira Oliveira
Código Identificador:A73FCB81

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará no dia 02/07/2026. Edição 4000

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/aprece/>